



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



27-10-15

SEB

=====

57 TC-002086/026/13

Prefeitura Municipal: Tambaú.

Exercício: 2013.

Prefeito: Roni Donizeti Astorfo.

Advogado: Joseane Rigoli Talamoni.

Acompanham: TC-002086/126/13 e Expedientes: TC-000601/010/14
e TC-010851/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,49%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,90%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	69,01%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,94%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,07%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,85%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	1	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, artigo 8º	Regular	A partir de 18-05-12
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, artigo 9º	Irregular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – R\$ 2.569.762,92	Superávit de 4,73%	
Resultado Financeiro – R\$ 3.731.319,63	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, Previdência Própria, PASEP e FGTS)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	7,80%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

1. RELATÓRIO:

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBÁÚ**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araras - UR-10 (fls.19/58) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 20):

- O Município não editou o Plano de Mobilidade.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls.20/21):

- O sítio da Municipalidade não possui recursos para que os cidadãos formulem pedidos de informações, bem como não foi constatada a presença de *link* com respostas às perguntas mais frequentes da Sociedade.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fls. 24/25):

- Divergência entre os valores de repasses federais e estaduais informados pelos sítios oficiais com os valores contabilizados, no FPM, ICMS e IPVA.

B.1.5.1 Renúncia de Receitas (fl. 25):

- Ato de renúncia de receita;

- Remissão de R\$ 3.268,19 sem apresentação da legislação autorizativa.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 26/27):

- Falta de contabilização dos juros e atualizações da Dívida, prejudicando a comparação entre os exercícios; infringência ao Princípio do Registro pelo Valor Original;

- Valor do cancelamento apurado pelo AUDESP e o informado pelo Setor da Dívida divergem;

- Cancelamento de inscrição de Dívida Ativa por prescrição;

- Provisão para Perda correspondente a 85,03% do estoque da Dívida, sem que restasse esclarecida sua composição e cálculo.

B.2.2 Despesa de Pessoal (fl. 28):

- Gastos de 51,62% no 2º quadrimestre e de 52,94% no 3º, havendo, inclusive, nomeações para cargos de provimento em comissão nos meses de setembro e dezembro, denotando descumprimento ao inciso IV do artigo 22 da LRF;

- A Prefeitura foi alertada por duas vezes quanto à superação de 90% do específico limite da despesa de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.1.1 Ensino – Ajustes (fls. 30/31):

- Informações da retenção do FUNDEB imprecisas enviadas ao Sistema AUDESP;

- Ajustes quanto à: Restos a pagar não quitados até 31-01-14, no valor de R\$ 2.435,13;

- O IDEB da rede municipal de Tambaú não apresentou evolução em 2013, mantendo-se o mesmo apurado no exercício de 2011.

B.3.2.1 Saúde (fls. 31/32):

- Restos a Pagar não processados sem cobertura financeira em 31-12-13, glosados pela Fiscalização, no valor de R\$ 272.525,67.

B.3.2.3. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fl. 32):

- O Conselho Municipal de Saúde deixou de emitir pareceres em relação aos 1º e 2º quadrimestres de 2013.

B.5.1 Encargos (fls. 33/34):

- Recolhimento de encargos com acréscimos de multa e juros.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 35/36):

- Tesouraria: recebimento de tributos e taxas municipais por caixa próprio com elevado fluxo de numerário;

- Almoxarifado: divergências físicas apuradas *in loco*;

- Bens Patrimoniais: divergências entre os valores contabilizados e os informados pelo setor relativos às aquisições durante o exercício de 2013. Inconsistências na contabilização de depreciação, exaustão e amortização no Balanço Patrimonial e reavaliação de bens imóveis não comprovadas durante a fiscalização.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fl.37):

- As informações encaminhadas ao Sistema AUDESP não representam fidedignamente as apuradas pela Fiscalização.

C.1.1 Falhas de Instrução (fl. 37):

- Ausência de pesquisa de mercado para elaboração de preços referenciais.

C.2. Contratos (fl. 38):

- Não foi realizada a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), isso, nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.2.3. Execução Contratual (fls. 38/39):

- Ausência de documentação que comprove a capacitação de professores e alunos para utilização de sistema tecnológico, parcela do objeto pretendido (Pregão Presencial nº 62/2013 – Empresa Ignis Tecnologia da Informação e Comunicação Ltda. - ME).

- Não designação de servidor para acompanhamento da execução contratual.

- Ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo nos autos da Prefeitura.

C.2.4.3 Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fls. 39/40):

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

D.2 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl.41):

- Divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.2 Desvio de Função (fls. 41/42):

- Servidores em desvio de função, inclusive em desatendimento à recomendação do Ministério Público Estadual.

D.5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 53/54):

- Descumprimento de prazos para o envio de informações ao Sistema AUDESP;

- Não atendimento às recomendações.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-010851/026/14: cuida de denúncia anônima comunicando possíveis irregularidades em pregões² realizados pela Prefeitura Municipal de Tambaú.

Os assuntos serão tratados no item próprio que cuida do Expediente TC – 004363/989/14-6, dada a similaridade das denúncias.

b) TC-000601/010/14: trata de denúncia anônima acerca de

² Destinados à aquisição de veículos zero quilômetros com recursos da educação e câmaras frias para estocagem de alimentos nas escolas e/ou creches.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



possíveis irregularidades nas licitações (aquisição de vans), com favorecimento à empresa e/ou superfaturamento (transporte escolar), exoneração da coordenadora da educação (*porque teria se recusado a assinar pedido de compra que não se destinava à educação*) e ausência de liberação de Kit escolar aos alunos.

Com relação à exoneração da Coordenadora, a Fiscalização verificou que a senhora Ana Cláudia Tonato Martinelli esteve à frente da Coordenadoria de Educação no transcorrer do exercício de 2013³ tendo sido nomeada para o cargo em 02-01-13 e exonerada em 07-05-14. Dessa forma, relação ao exercício de 2013, entendeu que não procede a denúncia.

Quanto ao superfaturamento nas linhas de transporte escolar, com favorecimento à empresa vencedora⁴, constatou que, no exercício de 2013, a Municipalidade procedeu à pesquisa de preço junto às Prefeituras Municipais de Santa Cruz da Palmeiras e Casa Branca e optou pela prorrogação dos contratos até 24 de janeiro de 2014 sem reajuste de preços.

Assim, não constatou evidência de irregularidades nas prorrogações dos contratos de transporte escolar.

Sobre os demais itens da denúncia⁵, observou que serão tratados no TC 004363/989/14-6, por apresentarem similaridade.

c) TC- 004363/989/14-6 (Expediente Eletrônico): Os senhores Antonio Celso Martins e Luiz Lourenço Nicacio, Vereadores do Município de Tambaú, comunicam possíveis irregularidades dentre as quais a Fiscalização destacou:

a) A Administração atual praticamente não utiliza a modalidade de licitação Pregão Eletrônico.

³ De acordo com as publicações do Demonstrativo das Receitas Arrecadadas e dos Recursos Aplicados ao Ensino ocorridas na Imprensa Oficial do Município nas datas de 30-04-13 e 31-01-14.

⁴ A contratação das empresas para realização de serviços de transportes de alunos ocorreu em julho de 2010 e vem sendo aditivado desde então.

⁵ Excesso de Pregões Presenciais, irregularidades na aquisição dos veículos Vans, aquisição de Câmaras Frias para Conservação de Alimentos, sem utilidade e superfaturamento e kit de Material Escolar não adquirido para distribuição aos alunos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização constatou que, no exercício em exame, ocorreram 90 Pregões Presenciais (representando R\$ 9.851.061,76) e 58 Pregões Eletrônicos (totalizando R\$ 4.056.493,44).

Portanto, restou confirmada a maior utilização da modalidade de pregão presencial em detrimento do eletrônico em 2013.

Informou, ainda, que em relação ao exercício anterior ocorreu um aumento na utilização de Pregões Presenciais de 373,68% em termos quantitativos (19 em 2012 e 90 em 2013), bem como uma elevação de 433,74% em termos monetários (de R\$ 1.845.663,63 para R\$ 9.851.061,76).

Observada a utilização de Pregão Eletrônico, em compensação com o exercício anterior, verifica-se uma diminuição de 45,28% (2012: 106 e 2013: 58), em termos quantitativos e de 4,42% (de R\$ 4.244.154,59 para R\$ 4.056.493,44), em termos monetários fl. 248 do Anexo.

b) Nomeados para exercerem Funções de Confiança têm sido trocados constantemente, em virtude de não concordarem com a forma como estão sendo gastos os recursos públicos.

A Equipe Técnica informou que não restou comprovado que as exonerações ocorridas em 2013⁶ se deram pelos motivos alegados na denúncia.

c) Desrespeito à segregação de funções. As ações da Administração Municipal estão restritas a no máximo quatro ou cinco pessoas além do Prefeito Municipal.

Pelos documentos e informações coletados⁷ pela Fiscalização, não restou evidenciada, pelo menos materialmente, a não observância da Segregação de Funções denunciada.

d) Materiais de construção adquiridos com recursos da Educação foram usados em diversas áreas e sem reposição para o Departamento de Ensino.

⁶ Em 2013 foram providos 39 cargos em comissão. Destes, 07 (sete) foram exonerados e não mais ocupam cargos em comissão e 04 (quatro) passaram a ocupar outro cargo em comissão.

⁷ Comparação da composição administrativa/operacional do Poder Executivo tambaúense, (sítio eletrônico da Municipalidade, fls. 249/250 do Anexo) e com as informações dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão (fls. 231/232 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização apurou:

- Não existe Almoxarifado que atenda exclusivamente à Educação;

- A presença no Almoxarifado do Município de alguns materiais em estoque similares ao da denúncia, como, por exemplo, bloquetes sextavados de cimento (conforme inventário dos bens datado de 24-09-14), sem, contudo, ser possível atestar tratar-se dos mesmos materiais e/ou de volumes iguais.

Dessa forma, a Fiscalização não comprovou a procedência das denúncias ofertadas.

e) Vários Programas e Projetos implantados, tais como: Programa Travessia, Sala de Reforço, Avaliações Municipais, Plano de Carreira e outros, foram abandonados.

A Fiscalização não comprovou as denúncias.

Explicou que, conforme declarações da Coordenadora da Educação, durante o exercício de 2013 não foram interrompidos Programas/Projetos e, ainda, confirmou a manutenção dos seguintes Programas/Projetos: Programa de Atendimento Multidisciplinar Travessia; Programa Ler e Escrever; SARESP – Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo; e PNAIC – Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.

f) Na realização da Provinha Brasil, implantada pelo (MEC), no mês de março, os professores não foram trocados de sala, invalidando os resultados. Com a divulgação do IDEB 2013, nota-se que o Município não evoluiu, permanecendo com o mesmo índice alcançado em 2011, ou seja, 5.7.

Informou a Equipe Técnica que este item já foi comentado no item Ensino (B.3.1.2 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB).

Observei que, embora o Município não tenha apresentado evolução no índice IDEB em relação ao exercício de 2011, manteve-se acima da meta projetada para o exercício de 2013, conforme comentários no item 1.8."c" deste relatório.

g) Instalação de apenas 2 (duas) unidades de parque infantil em alumínio e madeira plástica das 10 (dez) adquiridas (no valor de R\$ 695.138,50).

Identificou a Equipe Técnica que, no exercício de 2013, foi realizado o Pregão Presencial nº 87/2013, referente à aquisição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



05 parques infantis⁸ para as Unidades de Ensino Municipal, tendo sido celebrado o contrato s/n.⁹ com a empresa Luciene Maia de Paula – EPP, no valor de R\$ 326.000,00 (contrato às fls. 189/195 do Anexo)⁹, constatando-se o que segue:

1) Não consta nos autos a indicação dos locais a serem entregues e instalados os Parques Infantis, em desacordo com a cláusula primeira do Contrato (fl. 192 do Anexo).

Através de declaração do Departamento Municipal de Ensino, a Fiscalização foi informada da localização dos Parques Infantis adquiridos (fl. 196 do Anexo). Em visita a 4 (quatro) unidades escolares, indicadas na declaração, constatou a instalação dos parques infantis.

2) em relação às notas fiscais: Foi atestado o recebimento pela Coordenadora da Educação na mesma data da emissão das notas fiscais, entretanto, não consta nos autos o Termo de Recebimento Definitivo, em desacordo com a cláusula 4.3 do contrato (fls. 194 do Anexo).

h) Aquisição em 2013 de 04 (quatro) Vans tipo micro-ônibus¹⁰ de 16 lugares, no valor de R\$ 391.450,00 (empenhos de números 2388 e 2765¹¹), sendo que 2 (duas) estão à disposição da Educação e outras 2 (duas)

⁸ Informações às fls. 197/198 do Anexo.
NF nº 1363 de 03-11-14 = 2 unidades. R\$ 130.000,00
NF nº 1365 de 07-01-14 = 3 unidades. R\$ 195.000,00

⁹ O contrato foi aditivado em mais 01 unidade, entregue em 19-02-14 (fls. 199/201 do Anexo).

¹⁰ Descrição sucinta dos veículos às fls. 48/49.

¹¹ Constatações da Fiscalização:
a) **Empenho nº 2388** (emitido em 22-10-13 no valor de R\$ 188.400,00):
- Compra realizada através do pregão eletrônico nº 42/2013, cuja empresa contratada foi Union Veículos e Peças Ltda. sendo o ajuste firmado em 21-10-13.
- O prazo para entrega dos veículos, segundo a cláusula 3.1: 90 dias corridos contados da Ordem de Empenho.
- As notas fiscais foram emitidas em 13-01-14, sendo atestado o seu recebimento na mesma data pela Coordenadora da Educação (fls. 272/275 do Anexo).

b) **Empenho nº 2765** (emitido em 09-12-13 no valor de R\$ 203.050,00):
- Compra realizada através do pregão eletrônico nº 56/2013, cuja empresa contratada foi a Union Veículos e Peças Ltda., sendo firmado ajuste em 09-12-13.
- O prazo para entrega dos veículos, segundo a cláusula 3.1: 45 dias corridos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



foram desviadas para outros setores.

Verificou a Fiscalização que as notas fiscais foram emitidas em 30-01-14, sendo atestado o seu recebimento na mesma data pela Diretora Departamento de Educação (fls. 285/288 do Anexo).

Também consta nos autos a declaração de que os 4 (quatro) veículos encontram-se em uso pelo Departamento de Educação (fls. 289 do Anexo). Contudo, afirma a Equipe Técnica que nenhum desses veículos consta da Relação de Bens Patrimoniais Educação (fls. 290 do Anexo), impossibilitando atestar que os mesmos não estejam em uso por áreas outras.

Pelo exposto, a Fiscalização informa que não foi possível averiguar a procedência da denúncia.

i) Aquisição de um veículo Furgão Carga Seca, no valor de R\$ 81.400,00, empenho nº 2387. O Departamento possuía um veículo novo para a mesma função, que foi desviado para outro setor.

- Aquisição de um veículo 0Km com capacidade para 07 passageiros no valor de R\$ 58.899,00, empenho nº 2386. O Departamento já possuía um veículo novo à disposição da Coordenação.

Em relação aos itens acima, a Equipe Técnica entendeu que a denúncia não procede.

j) Aquisição no dia 11-12-13, final de exercício, de livros infantis, para atender crianças de 00 a 03 anos e de 03 a 06 anos, no valor de R\$ 369.500,00, da empresa FISCHER & CAPOZZI LTDA - ME. Segundo informações de pessoas que militam na Educação, tais Livros só chegaram em 16-09-14 (data da apresentação da denúncia), portanto, inviabilizada sua utilização no presente exercício.

Constatou a Fiscalização que o contrato foi assinado em 25-11-13 e a nota fiscal emitida em 04-12-13, não sendo possível atestar a data do recebimento dos livros (fls. 297/301 do Anexo). Quanto à efetiva distribuição dos livros pela rede municipal de ensino não restou comprovado nos autos.

Através das informações constantes no Sistema AUDESP,

contados da Ordem de Empenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



verifico que o empenho nº 2657 (R\$ 369.500,00), relativo à compra em questão não foi considerado no cômputo do ensino (recursos próprios e/ou FUNDEB), tendo em vista que foi custeado com recurso federal (fl. 132).

k) Aquisição de 50 microcomputadores¹² sendo que os mesmos não foram instalados até a data da denúncia (empenhos nºs: 2675, 2672, 2673 e 2674).

Constatou a Fiscalização que, pelo pedido formulado em 14-10-13, a aquisição de computadores destinava-se à ampliação e troca de equipamentos em diversas unidades escolares e no Departamento de Ensino, não sendo possível atestar que os mesmos seriam destinados a aulas práticas. Informou, ainda, que não localizou nos autos documentos informando as unidades escolares que seriam contempladas com os equipamentos, bem como a quantidade que cada uma receberia.

Na verificação realizada *in loco* em algumas unidades escolares¹³ constatou que os equipamentos estavam sendo utilizados nas áreas administrativas.

Dessa forma, concluiu que a denúncia não procede uma vez que não há nos autos evidências de que os equipamentos foram adquiridos para aulas práticas dos alunos.

l) Aquisição de 13 minicâmaras frias para armazenamento de carne, no valor de R\$ 94.199,95 (empenho nº. 2706), sendo que, na maioria das escolas, a câmara não foi instalada por falta de espaço, bem como o item solicitado pela requisitante tratava de refrigeradores.

Em três unidades escolares visitadas pela Fiscalização, as câmaras estavam instaladas e em funcionamento. Entretanto, em duas delas as minicâmaras estavam em locais abertos e de livre acesso, sendo suas portas mantidas fechadas com correntes e cadeados.

Por fim, concluiu que a denúncia procede quanto à falta de

¹² 01 servidor, licença do sistema operacional e impressoras, no valor de R\$ 215.582,50.

¹³ - EMEIF Yvone Fioravanti Barbon (03 unidades de CPU, duas com os patrimônios nº 19.488 e 19.416 e o da terceira unidade não foi localizada e 03 unidades de monitores com os seguintes patrimônios: 19.388, 19.392 e 19.391).

- CMEI Latifi Ristum Salum Ferreira (01 unidade de CPU, patrimônio nº 19437 e uma unidade de monitor, patrimônio nº 19406).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



espaço fechado para instalação das minicâmaras.

Ressalto que a Prefeitura justificou que as câmara frias citadas estão aguardando o término da obra de uma Unidade Pró-Infância para serem devidamente instaladas.

m) Aquisição de Sistema de Tecnologia Educacional com capacitação da rede, no valor de R\$ 84.500,00 (empenho nº 2290). Segundo vários professores a capacitação se resumiu em duas horas de treinamento e o Sistema até hoje não apareceu (Pregão nº62/2013).

A matéria está sendo tratada no item C.2.3 – Execução Contratual.

n) Aquisição de 11 camas elásticas por R\$ 15.418,92 (empenho nº 1871).

Na verificação *in loco* e por amostragem, a Fiscalização constatou a presença das camas elásticas nas unidades escolares, algumas montadas e outras guardadas em depósito.

o) Aquisição de cursos de Pós-Graduação em Educação Infantil e Pós-Graduação em Psicopedagogia, no valor de R\$ 87.591,00 (empenho nº 2471). O Sr. Prefeito e alguns cargos comissionados também estão usufruindo do benefício.

Informou a Fiscalização que os participantes ocupam cargos na área de ensino e que dentre os nomes elencados não constava o do Prefeito Municipal. Dessa forma, entendeu que a denúncia não procede.

1.4 Regularmente notificado, Sr. Prefeito RONI DONIZETI ASTORFO apresentou justificativas (fls. 69/105).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: **B.1.6. Dívida Ativa**, **B.2.2. Despesas de Pessoal** e **B.3.1. Ensino**, alegou:

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 78/79):

- Os juros e atualização da dívida foram lançados no valor total de R\$ 1.363.083,95, conforme demonstrado na Declaração (documento nº 07 do Anexo II do Expediente TC-000308/006/15);

- Quanto à divergência entre o valor do cancelamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apurado pelo AUDESP e o informado pelo Setor de Dívida Ativa alegou que a diferença de R\$ 85.140,33 refere-se a: R\$ 3.268,19 de remissão (apontada no item B.1.5.1) e R\$ 81.872,00 decorrem de variação patrimonial com ajuste para provisão das perdas da dívida ativa (documento nº 07 do Anexo II do Expediente TC-000308/006/15);

- No que se refere à provisão para perdas da dívida ativa, o critério utilizado foi baseado no histórico de recebimentos passados para sua composição. Ressalta que o critério adotado está de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

- Os cancelamentos de inscrição de dívida ativa por prescrição se deram invariavelmente por determinação judicial, conforme documento nº 06 do Anexo I e II do Expediente TC-000308/006/15.

B.2.2 Despesa de Pessoal (fls. 80/81):

- A base de cálculo utilizada pela Fiscalização não está correta uma vez que a receita patrimonial negativa do RPPS foi duplamente considerada quando da análise dos gastos com pessoal, ou seja, a Fiscalização além de descontar a receita patrimonial negativa do RPPS da RCL, somou também aquela mesma receita patrimonial negativa ao cálculo da despesa de pessoal (Documentos nº 08 e 09 do Anexo II do Expediente TC-000308/006/15).

- Ressalta que, conforme relatório do Controle Interno atinente ao 1º bimestre do exercício subsequente (2014), houve a adequação dos gastos com pessoal demonstrando controle dos respectivos dispêndios.

B.3.1. Ensino – Ajustes (fls. 82/83):

- No que se refere ao IDEB, acrescentou que o Município tem investido e continuará a investir em capacitação para professores, palestras, cursos de pós-graduação, desenvolvimento de sistema com atividades didáticas na área de tecnologia, participação em programas estaduais e federais como o “Programa Ler e Escrever”, “Programa Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa – PNAIC” para com isto alcançar resultados mais promissores a cada ano.

1.5 A Unidade de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 106/107 e 112/115) manifestou-se, especificamente, com relação ao Ensino – FUNDEB e às Despesas com Pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto ao “Ensino”, ratificou os cálculos apresentados pela Equipe Técnica demonstrando que o Município aplicou os seguintes percentuais:

- 28,49% da receita resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao disposto ao artigo 212 da Constituição federal;
- 69,01% dos recursos do FUNDEB nas despesas com profissionais do magistério, cumprindo o disposto no artigo 60, XII, do ADCT/Constituição Federal;
- 100% de aplicação dos recursos do FUNDEB.

No que se refere aos **Gastos com Pessoal**, tendo em vista as alegações de defesa realizou os seguintes ajustes:

* No Demonstrativo de Apuração da Receita Corrente Líquida (Doc. 08 do Anexo II – Expediente TC-000308/006/15) **incluiu** Grupo das **Receitas Correntes R\$ 2.801.004,65**, tendo em vista que nos meses de **fev/2013** (-R\$ 265.007,11), **mar/2013** (-R\$ 445.506,33), **mai/2013** (-R\$ 1.387.580,06), e **jun/2013** (-R\$ 702.911,15) a Receita Patrimonial apresentou **saldos negativos**¹⁴ devido a lançamentos contábeis concernentes a rendimentos negativos nas aplicações financeiras do Instituto de Previdência do Município no exercício de 2013.

Referidos lançamentos cuidam de aplicações financeiras realizadas pelo Instituto de Previdência do Município no exercício de 2013 que ao contrário de gerar rendimentos implicam “*perdas patrimoniais*”, motivando o resgate de valores aquém daqueles aplicados. Tais ocorrências, ao serem consolidadas pelo AUDESP, culminaram em “*receitas patrimoniais negativas*”, distorcendo a apuração da Receita Corrente Líquida. Assim, resolveu incluir na **Receita Corrente Líquida**, R\$ 52.604.262,64, apurada pela Fiscalização (fl.28), o montante de R\$ 2.801.004,65, **totalizando R\$ 55.405.267,29**.

* Já no Demonstrativo da Apuração das Despesas com Pessoal - Poder Executivo (Doc. 08 do Anexo II – Expediente TC-000308/006/15), **incluiu** nas **Despesas com Inativos e Pensionistas**, custeadas com Recursos Vinculados, os valores negativos apresentados nos meses de **fev/2013** (-R\$ 29.460,46), **mar/2013** (-R\$ 376.406,42), **mai/2013** (-R\$ 1.195.860,75) e **jun/2013** (-R\$ 599.590,52), no montante de R\$ 2.201.318,15 tendo em vista

¹⁴ E tendo em conta que a natureza das contas de receitas são credoras, causou estranheza os valores apresentados serem negativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



lançamentos indevidos realizados nestas contas¹⁵, desvirtuando o cálculo da “Despesa Líquida com Pessoal”¹⁶. Desta forma **excluiu** do montante da **Despesa com Pessoal** apurada pela Fiscalização (fl. 28) a importância de R\$ 2.201.318,15 resultando no montante de **R\$ 25.645.004,24**.

* Concluiu que o percentual de apuração de gastos com pessoal correspondeu a: R\$ 25.645.004,24 (Despesa com Pessoal): R\$ 55.405.267,29 (RCL): = **46,29%** de acordo com o disposto no artigo 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclareceu ainda, a título meramente ilustrativo, que a Receita Patrimonial consolidada do Município de Tambaú, em 2013, de acordo com o AUDESP foi negativo em R\$ 396.515,40, ao passo que esta mesma receita em 2012 perfaz o montante de R\$ 7.924.261,20 e, em 2014, R\$ 4.637.479,01 (fls. 110/111), contribuindo para os indícios de inconsistências no exercício em exame.

A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 108/109) manifestou-se pela emissão de parecer favorável das contas em exame.

Ressaltou que os resultados contábeis foram positivos e as falhas apontadas (diferenças na contabilização das receitas, divergência no setor da dívida ativa e o Sistema AUDESP, falta de atualização da dívida ativa) não macularam as contas num todo, podendo ser aceitos os esclarecimentos apresentados pela Municipalidade.

A **Chefia** (fls. 116/121) opinou pela emissão de parecer favorável às contas. Considerou acertada a sistemática adotada pela Assessoria Especializada que retificou os cálculos das despesas com Pessoal demonstrando que o total de gastos do setor correspondeu a 46,29% da RCL.

Sugeriu recomendação ao Responsável para que: adote medidas visando a regularização dos apontamentos nos setores do Ensino

¹⁵ E tendo em vista que a natureza das contas de Despesas são devedoras causou estranheza os valores apresentados serem negativos.

¹⁶ Pois quando da realização da fórmula no referido Demonstrativo {Despesas com Pessoal [-] Despesas com Inativos Pensionistas custeadas com Recursos Vinculados (os valores negativos ao invés de serem subtraídos nesta equação acabam sendo somados (+) - (-) = +)}.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e Saúde, regularize e não reincida nos desacertos anotados pela Fiscalização nos demais setores, promova a implantação do Plano de Mobilidade, cumpra rigorosamente as normas da Lei federal nº 8.666/93 e atenda às Instruções desta Corte.

Por fim, quanto às denúncias confirmadas pela Equipe Técnica constantes nos Expedientes, sugeriu prosseguir em autos próprios.

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 122/123), acompanhou as manifestações da Assessoria Técnica e concluiu pela emissão de parecer favorável das presentes contas sugerindo recomendações, a serem expedidas no parecer, quantos aos itens: A.1., A.2, B.1.5., B.1.6, B.2.2, B.3.1., B.3.2., B.5.1., B.6., C.1.1., C.2.3., C.2.4.3., D.2. e D.5.

Quanto às possíveis irregularidades apontadas no Expediente TC-004363.898.14-6, propõe análise em autos específicos.

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002957/026/10 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 24-08-12).

2011 – **Favorável** (TC-001429/026/11 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 19-06-13.

2012 – **Favorável** (TC-002018/026/12 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 20-09-14).

1.8 Deferi vista e extração de cópia dos autos (fls. 140/145).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 54.274.545,96	22.507	R\$ 2.411,45	R\$3.045,39	20,82%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	1,66%	2,04%	(1,19%)	4,73%

Fonte: fls. 21/22

c) Indicadores de Desenvolvimento

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Tambaú (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		37%	2%	8%	-	
Ideb	3,8	5,2	5,3	5,7	5,7	-
Meta	-	3,9	4,2	4,6	4,9	5,2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Tambaú	3,8	5,2	5,3	5,7	5,7
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	25,19%	26,66%	26,85%	28,15%	28,49%
FUNDEB (100%)	-	99,67%	100%	100%	100,90%
Artigo 60 ADCT	-	74,39%	78,67%	73,20%	69,01%

Fonte: (*) TC-002976/026/05 (Exercício de 2005), TC-002565/026/07 (Exercício de 2007), TC-000559/026/09 (Exercício de 2009), TC-001429/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

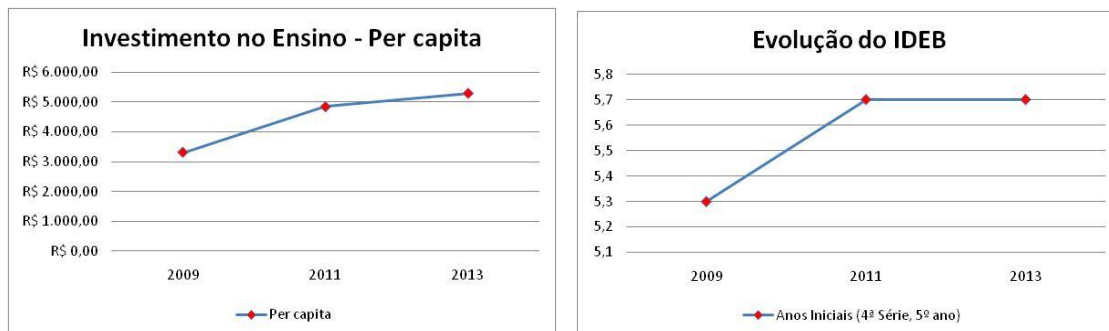
Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	6.904.270,00	292.393,93	-	7.196.663,93	2.174	3.310,33
2011	9.347.793,57	210.503,39	-	9.558.296,96	1.970	4.851,93
2013	10.528.562,37	1.266.597,91	66.877,59	11.862.037,87	2.223	5.336,05
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento Per Capita em relação a Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2013 um crescimento no investimento *per capita* {R\$3.310,33 (2009), R\$4.851,93 (2011) e R\$5.336,05 (2013)}. Quanto ao índice IDEB - 4ª série/5º ano, apresentou uma progressão de 8% no período de 2009 a 2011 {5,3 (2009) e 5,7 (2011)} e se manteve estável no período de 2011 a 2013 {5,7}.

Ressalto que, com relação ao exercício em exame, o resultado se manteve acima da meta projetada {4,9 (meta) e 5,7 (IDEB)}.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Tambaú** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas de pessoal, remuneração dos agentes políticos, precatórios, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, ordem cronológica de pagamentos e encargos sociais (INSS, PASEP, Previdência Própria e FGTS).

2.2 Em relação aos indicadores econômico-financeiros restou demonstrado:

✓ o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 110.254,04 (0,20% da receita prevista, de R\$ 54.384.800,00). Ainda assim, o resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 2.569.762,92, 4,73% da receita arrecadada (R\$ 54.274.545,96);

✓ o resultado financeiro foi superavitário em R\$ 3.731.319,63,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



155,72% maior que o registrado no exercício anterior de R\$ 1.459.153,93;
✓ o estoque de restos a pagar aumentou 63,58% em relação a 2012 (de R\$ 2.217.842,86 para R\$ 3.627.886,39);

✓ o saldo da dívida ativa passou de R\$ 2.037.086,77 (2012) para R\$ 2.499.868,45 (2013), acréscimo de 22,72% No exercício foram recebidos R\$ 1.724.757,03; 84,67% do estoque;

✓ a disponibilidade financeira de R\$ 6.681.202,77 (fl.06 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 3.627.886,39, demonstra suficiência financeira de R\$ 3.053.316,38.

✓ o endividamento total da Municipalidade em 31-12-13, de R\$ 12.395.468,96, representa 22,84% das receitas arrecadadas no exercício R\$ 54.274.545,96;

✓ o percentual de investimento frente à Receita Corrente Líquida é de 7,80%.

A Prefeitura realizou a abertura de créditos adicionais correspondendo a 4,74% (R\$2.756.460,00) da despesa inicialmente fixada R\$ 58.200.000,00 (fl.126), enquanto que a Lei municipal nº 2.510, de 07-11-12 (LOA), em seu artigo 7º, previu 10%¹⁷ (fl. 126), percentual este considerado satisfatório por este E. Tribunal.

2.3 Quanto às Despesas com Pessoal, apontou a Fiscalização (fl. 28) que o Município dispendeu o equivalente a 52,94% da RCL no exercício em exame.

A Prefeitura, em sua Defesa, argumentou que a base de cálculo utilizada pela Fiscalização não está correta, dada a existência de valores negativos relativos à “receita patrimonial” e “despesas com inativos” não devidamente computados nos cálculos.

As justificativas não merecem acolhida pelo simples fato de estarem completamente desprovidas de documentação comprobatória.

Assim, ratifico o cálculo apresentado pela Fiscalização demonstrando que a Municipalidade atingiu o percentual de 52,94% da RCL com gastos com pessoal em 2013, de forma que, apesar de cumprir o

¹⁷

“Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no art. 2º, conforme previsto no art. 8º, inciso II, da Lei nº 2.487, de 22 de junho de 2012, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro de cada projeto ou atividade.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



artigo 20, III, “b”, da LRF, houve a superação do limite prudencial imposto pelo artigo 22, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal¹⁸.

Observe, a título informativo, que conforme Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Tambaú extraído do Sistema AUDESP, relativo ao 1º e 2º quadrimestres de 2014, a Prefeitura apresentou gastos com pessoal equivalentes a 50,25% e 43,59%¹⁹ (fls. 130/131) da RCL, respectivamente, demonstrando que houve a recondução do percentual apurado em 31-12-13.

2.4 Por fim, os demais apontamentos constantes no relatório da Fiscalização são dignos de advertências, não ocasionando motivos suficientes para o comprometimento das presentes contas.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Tambaú**, exercício de 2013, com as advertências constantes no corpo do voto.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/12).

b) Assegure o estrito cumprimento do disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) com a criação de serviço de

¹⁸ “**Artigo 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

¹⁹ Percentuais ainda a serem confirmados pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



informações ao cidadão.

c) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²⁰, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos;

d) Adote medidas imediatas para regularizar os apontamentos dos itens: B.1.6. Dívida Ativa, B.3.1. Ensino, B.3.2. Saúde, B.5.1. Encargos e B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

e) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nºs 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013²¹.

f) Cumpra com rigor as normas da Lei federal nº 8.666/93.

g) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

h) Adote providências que possibilitem a efetiva atuação do

²⁰ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”

²¹ **COMUNICADO SDG nº 044**

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo **alerta** para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores pagos a maior”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Conselho Municipal de Saúde.

i) Implemente o Plano Municipal de Resíduos Sólidos (instituído pela Lei municipal nº 2674/2014), principalmente para dispor sobre os resíduos antes de serem aterrados.

j) Providencie imediatamente o Termo de Recebimento Definitivo relativo ao contrato firmado com a empresa Luciene Maia de Paula – EPP (Pregão nº 87/2013), devendo, ainda, providenciar uma relação indicando os locais onde foram instaladas as unidades de parque infantil adquiridas.

Determino, ainda:

a) Que o processo acessório TC-002086/126/13 e os Expedientes TC-010851/026/14 e 000601/010/14 permaneçam apensados a estes autos.

b) O tratamento em autos específicos do Pregão Presencial nº 62/2013 e sua respectiva execução contratual.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras, especialmente em relação aos apontamentos no item D.3.2. Desvio de Função, bem como o término da obras mencionadas pela Prefeitura que possibilitará a instalação das minicâmaras frias para armazenamento de carne (objeto de denúncia no expediente TC- 004363/989/14-6).

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das sessões, 27 de outubro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO